



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 2.146/93 QUE “DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS”

NAIM MIGUEL NETO, Prefeito do Município de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no inciso III, do artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, de 15 de outubro de 2012,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. O caput do Art. 9º da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 9º. A investidura em cargo de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

Art.2º. O Art. 18 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação.

“Art. 18 – Estágio probatório é o período de três anos de efetivo exercício do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo”.

Art.3º. Fica o Parágrafo único do Art. 40 da Lei 2.146 renumerado para §1º

Art.4º. Fica acrescido o §2º ao Art. 40 da Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.40.

§1º

§2º O servidor poderá ser readaptado para o exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem”.

Art.5º. O inciso II do Art. 43 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.43 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



I -

II - em que o funcionário completar 75 (setenta e cinco) anos de idade”.

Art.6º. Altera a redação do Art. 69 da Lei 2.146 que passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69 - Será concedida licença gestante à funcionária gestante pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

§1º Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§2º Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, será esta concedida mediante apresentação da certidão de nascimento e vigorará a partir da data do evento, podendo retroagir até 15 (quinze) dias.

§3º No caso de natimorto, será concedida a licença para tratamento de saúde, a critério médico.

§4º Durante a licença-maternidade, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§5º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, a servidora pública perderá o direito à licença e a respectiva remuneração.

§6º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado fornecido pelo serviço médico do Município.

§7º Nos meses de início e término do benefício da segurada, o salário maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

§8º O salário maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§9º Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período do gozo da licença gestante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.

Prefeito Municipal

§10 O valor do salário maternidade será corresponde à remuneração da servidora no mês imediatamente anterior ao início do gozo da licença gestante e será pago pelo órgão ou Poder ao qual estiver vinculada a servidora”.

Art.7º. Fica acrescido o Art.69-A à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.69-A. Compete ao serviço médico do Município ou profissional por ele credenciado, fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário maternidade.

Parágrafo Único. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico o atestado também será fornecido nos termos do §6º do artigo anterior”.

Art.8º - Fica acrescido o Art. 69-B à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art. 69-B. No caso de acumulação permitida de cargos ou empregos, assegurada fará jus ao salário maternidade relativo a cada cargo”.

Art.9º. Fica acrescido o Art. 69-C à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.69-C A licença gestante será concedida também à servidora que adotar uma criança ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção, respeitando os seguintes períodos em conformidade com a idade do adotando:

I - 180 (cento e oitenta) dias, se a criança tiver até 2 (dois) meses de idade;

II - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver de 3 (três) meses a 1 (um) ano de idade;

III - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver de 2 (um) ano a 4 (quatro) anos de idade;

IV - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 5 (cinco) anos a 8 (oito) anos de idade”.

Art. 10. O Art. 80 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.80. Vencimento é a retribuição do funcionário pelo efetivo exercício do cargo, fixado em lei”.

Art.11. Fica acrescido o Art.80-A à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



“Art.80-A. Remuneração é o vencimento base do cargo de provimento efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo que se incorporaram legal e definitivamente à remuneração do servidor”.

Art.12. Fica inclusa a Seção XXIV – Do auxílio Reclusão – ao Capítulo IX da Lei 2.146.

Art.13. Fica incluso o Art.112-A. à Lei 2.146 que terá a seguinte redação:

“Art.112-A – O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor vinculado ao regime próprio de previdência do município, previstos em legislação própria, que for recolhido à prisão.

§1º Os critérios e valores aplicáveis ao auxílio reclusão serão os mesmos práticos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§2º O auxílio-reclusão será rateado na mesma forma aplicada às pensões por morte.

§3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber sua remuneração do erário municipal.

§4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será imediatamente suspenso e será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão.

§5º Para a instrução do processo de concessão do benefício previsto neste artigo, além da documentação que comprovar a condição de servidor e dos seus dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento de pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício será restituído aos cofres municipais pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índice de correção incidentes para a atualização dos impostos municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

LEI Nº 4.531 de 28/12/2021.



Prefeito Municipal

§7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

Art.14. O Art. 113 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.113. O Município prestará, diretamente ou não, assistência a seus funcionários e seus respectivos dependentes, nos termos estabelecidos em lei”.

Art.15. O caput do Art. 115 da Lei 2.146 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 115. – O funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo será aposentado nos termos e condições previstos em legislação própria”.

Art.16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei 2.146/93:

I - §3º do Art. 29;

II - § 6º do Art. 52;

III - §§1º e 2º do Art. 115.


Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, 28 de dezembro de 2021.



NAIM MIGUEL NETO
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria da Administração da Prefeitura na data supra.



Adriana Cotto
Secretaria da Administração
matricula nº : 11